CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 05

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 104/2024

Projeto de Lei nº 074/2024

De autoria dos Vereadores Oswaldo Alves Barbosa e Giuseppe Lisboa Laporte, o anexo Projeto de Lei ***Altera a Lei Municipal 6.324, de 14 de junho de 2024, que "Assegura às pessoas com deficiência o direito de livre acesso, com animal guia, a edifícios de uso público e transporte coletivo público no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete."***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03; e está acompanhada de documento de fls. 04.

É o relatório.

PARECER

1

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 12), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 49, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é concorrente consoante dispõe o art. 58, da Lei Orgânica, e não se insere nos casos de iniciativa privativa do Executivo.

Conforme se vê do Projeto de Lei que ora se analisa, pretende-se alterar a legislação municipal que assegura às pessoas com deficiência o direito de livre acesso, com animal guia, a edifícios de uso público e transporte coletivo público no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

É sabido que a dignidade humana e a cidadania constituem princípios fundamentais encartados no art. 1º da Constituição da República

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 06

Federativa do Brasil. A política de acessibilidade possui estatura constitucional (arts. 227, § 2º, 244 da CRFB) e é responsável por promover o direito à cidadania e à igualdade.

De tão relevantes os direitos e liberdades constitucionais e as prerrogativas inerentes à cidadania, é que o art. 5º, LXXI insere no rol de garantias fundamentais a concessão de mandado de injunção na falta de norma regulamentadora sobre o tema.

Na jurisprudência do STF[1], destacamos elucidativo trecho do RE 440028:

> *"Barreiras arquitetônicas que impeçam a locomoção de pessoas acarretam inobservância a regra constitucional, colocando cidadãos em desvantagem no tocante à coletividade.* ***A imposição quanto à acessibilidade aos prédios públicos é reforçada pelo direito à cidadania, ao qual têm jus os portadores de necessidades especiais. A noção de república pressupõe que a gestão pública seja efetuada por delegação e no interesse da sociedade e, nesta, aqueles estão integrados. Obstaculizar-lhes a entrada em hospitais, escolas, bibliotecas, museus, estádios, em suma, edifícios de uso público e áreas destinadas ao uso comum do povo, implica tratá-los como cidadãos de segunda classe, ferindo de morte o direito à igualdade e à cidadania.***" (grifamos).

O art. 23, II da Constituição da República atribui aos Municípios competência material comum aos demais entes políticos para cuidar da saúde, de proteção e garantia às pessoas com necessidades especiais. Diversas normas

[1] STF, informativo 726

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 07

da Constituição dispõem de tratamento diferenciado ao assunto (arts. 100, § 2º, 107-A § 8º II, art. 208 III da CF).

O arcabouço jurídico protetivo é amplo. A Convenção Internacional de Direitos da Pessoa com Deficiência (Convenção de Nova Iorque), promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949/2009, foi internalizada no Brasil com status de emenda constitucional, constituindo diploma auto-aplicável e inderrogável dado que a Convenção trata de Direitos Humanos.

O art. 60, I e II da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) prevê que os planos diretores municipais e de transporte e trânsito, os planos de mobilidade urbana, as leis do sistema viário, os códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo orientam-se pelas regras de acessibilidade da legislação e normas técnicas.

Os cães de assistência são treinados individualmente para realizar tarefas que aumentam a autonomia das pessoas com deficiência.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 04 DE JULHO DE 2024.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 08

Procuradoria do Legislativo

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 074/2024

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 074/2024

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 074/2024 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – O artigo 1º da Lei nº 6.324, de 14 de junho de 2024, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica assegurado à pessoa com deficiência, usuárias de animal terapêutico, o direito de ingressar e permanecer com o animal em edifícios de uso público e no transporte coletivo."

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 074/2024

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 074/2024 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – O artigo 3º da Lei nº 6.324, de 14 de junho de 2024, passa a viger com a seguinte redação:

5

"Art. 3º – O animal deverá portar identificação, contendo informações do animal e do seu tutor."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 04 DE JULHO DE 2024.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 171/2024

Comunicamos aos membros da Comissão de Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Sandro José dos Santos e Oswaldo Alves Barbosa, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 074/2024	Altera a Lei Municipal 6.324, de 14 de junho de 2024, que "Assegura às pessoas com deficiência o direito de livre acesso, com animal guia, a edifícios de uso público e transporte coletivo público no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete."	Vereadores Oswaldo Alves Barbosa e Giuseppe Lisboa Laporte
PROJETO DE LEI 076/2024	Institui a Semana de Orientação e Combate do Diabetes no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto
PROJETO DE LEI 077/2024	Dá denominação à via pública do Bairro Bellavinha de Rua Maria da Conceição Felipe Téles; acrescenta o inciso X ao § 11, do art. 4º, da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Washington Fernando Bandeira
PROJETO DE LEI 078/2024	Dá denominação ao Espaço Público situado no Bairro JK de Praça Cleonice do Carmo Pereira; inclui o inciso XV no § 39 do art. 4º; altera a redação dos incisos II e IX do § 39 do art. 4º, e altera a redação do inciso IV do § 46 do art. 4º, todos da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Washington Fernando Bandeira
PROJETO DE LEI 079-E-2024	Altera dispositivos da Lei nº 5.326, de 19 de junho de 2024, que "Cria a gratificação de função para médico, enfermeiro e farmacêutico que exerçam a função de responsáveis técnicos nos estabelecimentos de saúde que atendem urgência e emergência, com funcionamento 24 horas, e dá outras providências.", e dá outras providências.	Executivo

Glicinée da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681